



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727620/2011-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.399 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO SANTA LUZIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa:

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA INATIVA. VERIFICAÇÃO DA DATA DE BAIXA DA ASSOCIAÇÃO.

É indevida a multa nos períodos subsequentes à comprovação da baixa da sociedade perante o Cartório e ao CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, concluindo pela manutenção das multas decorrentes da obrigação de apresentação, por parte da Contribuinte, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa, entre os anos calendário de 2006 a 2010.

Para descrever os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados autos de infração de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade, pertinentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor individual de R\$ 200,00 (fls 22/26).

Cientificado da pretensão fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnatória em 08.06.2011 (fl 1), requerendo o cancelamento das multas, ao argumento de já deu baixa da associação no cartório e deu entrada no pedido de baixa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Relatório”

Em sua decisão, a DRJ-FOR houve por bem manter o crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA INATIVA.

É devida a multa em virtude da entrega intempestiva da declaração de inatividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao

final, que o recurso seja totalmente provido com a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, no sentido de cancelar as multas dos exercícios 2006 a 2010.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

De acordo com despacho de fls. 41, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Necessário destacar que a controvérsia diz respeito à multa por falta de entrega da Declaração Simplificada de Inatividade da Recorrente, dos períodos de 2006 a 2010.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu que a Recorrente é obrigada a entregar a declaração específica em prazo regulamentar. Sendo assim, entre os anos calendários de 2006 a 2010, a Contribuinte estava obrigada à apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa e, face à falta de entrega, as multas seriam procedentes.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que fora solicitada a baixa da referida Associação, em 2003 e que já se encontrava extinta no Cartório nesse período, conforme ata registrada em 23/01/2003.

Pela leitura dos documentos acostados aos autos, entendo que há prova robusta de que a empresa obteve a sua efetiva baixa em 2003.

Consta na Certidão de Baixa de inscrição no CNPJ, a baixa da Sociedade em 23/01/2003. Em outra consulta feita ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido em 19.09.2011, também consta a informação da Recorrente como “baixada em 23/01/2003”.

Assim sendo, encontrando-se baixada a Sociedade, após esse período, não há que se falar na entrega de obrigação acessórias e tão pouco cobrança de multa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para cancelar as multas aplicadas.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator

Processo nº 10380.727620/2011-87
Acórdão n.º **1802-001.399**

S1-TE02
Fl. 46

CÓPIA